

ITEM	CUSTEIO
Gratificação de Atividade de Magistério - GAMA	AESP/CE.
Diárias (Se necessário)	Vinculada a que pertence o profissional (docente ou discente)
Local	AESP/CE

Os casos omissos serão resolvidos pela Célula de Formação Policial Civil e pela Diretoria de Ensino Policial Civil, tudo em sintonia com a Diretoria-Geral da AESP/CE. Fortaleza, 30 de outubro de 2025.

Ciro de Assis Lacerda
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
DIRETOR-GERAL ADJUNTO

*** *** ***

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO EDUCACIONAL - PAE 61/2025- DEPC/AESP - NUP Nº10041.005529/2025-53 CURSO DE NOÇÕES DE ENTRADAS TÁTICAS - TURMA III - 2025

Finalidade: **Aprimoramento dos conhecimentos específicos, indispensáveis para a capacitação dos alunos**, habilitando-os no emprego de técnicas eficazes nas atuações do cotidiano policial e no controle emocional e técnico necessários para a execução correta dos procedimentos de Entradas Táticas no cenário de segurança pública. Desenvolvimento do Curso: 14/10/2025 a 17/10/2025. Vagas: 25 (vinte e cinco) vagas. Local de Funcionamento: As aulas teóricas realizadas na AESP/CE e disciplinas práticas no Estante de Tiro, conforme QTS. Componentes Curriculares e Carga Horária:

ORD.	DISCIPLINAS	H/A
1	Introdução a Entradas Táticas	8
2	Retenção de Arma	4
3	Deslocamento, Aproximação e Noções de Breacher	10
4	Noções de Arrombamento	8
5	Tiro Policial em Curta Distância	8
6	Entradas Táticas	10
TOTAL		48

Modalidade de Ensino: Presencial. Corpo Docente: Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará, ativos ou inativos, do quadro de pessoal da SSPDS/CE e de suas vinculadas, assim como colaboradores de outros órgãos do Executivo Estadual ou convidados conforme Instrumentos Normativos da AESP/CE. Do Regime Escolar - RE: Os discentes, durante o Curso estarão sujeitos ao Regimento Escolar – RE da AESP. Do Processo de Avaliação do Curso:

ORD.	DISCIPLINAS	TIPO DE AVALIAÇÃO
1	Introdução a Entradas Táticas	Presença
2	Retenção de Arma	Presença
3	Deslocamento, Aproximação e Noções de Breacher	Presença
4	Noções de Arrombamento	Presença
5	Tiro Policial em Curta Distância	Presença
6	Entradas Táticas	Presença

O aluno será avaliado por sua presença de 75% por componente curricular e participação. Da Reprovação, do Desligamento da Desistência e do Abandono: A reprovação, o desligamento e o abandono do Curso resultarão na não aptidão do aluno, conforme situações estabelecidas no PAE e no RE Estimativa de Custos:

ITEM	CUSTEIO
Gratificação de Atividade de Magistério - GAMA	AESP/CE.
Diárias (Se necessário)	Vinculada a que pertence o profissional (docente ou discente)
Local	As aulas teóricas realizadas na AESP/CE e disciplinas práticas no Estante de Tiro, conforme QTS, conforme o PAE.

Os casos omissos serão resolvidos pela Célula de Formação Policial Civil e pela Diretoria de Ensino Policial Civil, tudo em sintonia com a Diretoria-Geral da AESP/CE. Fortaleza, 30 de outubro de 2025.

Ciro de Assis Lacerda
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
DIRETOR-GERAL ADJUNTO



SECRETARIA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº028/2025, 02 de setembro de 2025.

DISPÔE SOBRE A APROVAÇÃO DE AJUSTE AO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ – FIMPC PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, da Lei Complementar Estadual Nº 230, de 07 de janeiro de 2021, alterada pela Lei Nº 239, de 09 de abril de 2021; considerando o § 2º, do inciso XVII, do Art. 43-A da Lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023; considerando o inciso VI do Art. 1º do Decreto Nº35.345, de 14 de março de 2023; e por fim, considerando a Lei Nº18.596, de 29 de novembro de 2023; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Ajuste no Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos de Microcrédito Produtivo do Ceará – FIMPC para o exercício de 2025, conforme anexo único desta publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 02 de setembro de 2025.

Vladyson da Silva Viana

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ
SECRETARIA DO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 02 de setembro de 2025.

ANEXO ÚNICO AJUSTE AO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – EXERCÍCIO 2025 FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ – FIMPC

1. IDENTIFICAÇÃO DO FUNDO ÓRGÃO / ENTIDADE PERMISSORA

FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ – FIMPC

CNPJ
41.604.410/0001-29

ENDERECO

SECRETARIA DO
TRABALHO – SET

R. RUFINO DE ALENCAR, 134 - CENTRO, FORTALEZA – CE

CIDADE
FORTALEZA

UF
CEARÁ

CEP
60060-145

DDD/TELEFONE
(85) 3108-1000

EA
ESTADUAL

CONTA CORRENTE 00071701-6

BANCO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGÊNCIA
0919/006

PRAÇA PAGAMENTO
FORTALEZA

2. PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – EXERCÍCIO 2025

RUBRICA	FINALIDADE	VALOR (R\$) ATUAL	VALOR(R\$) AJUSTADO
INVESTIMENTO	Carteira de Crédito	82.708.869,00	66.641.092,00
	Pagamento de Bônus de adimplência	4.000.000,00	6.557.722,00
	Total Investimento	86.708.869,00	73.198.814,00

RUBRICA	FINALIDADE	VALOR (R\$) ATUAL	VALOR(R\$) AJUSTADO
CUSTEIO	Custeio Operacional	14.090.000,00	17.934.526,00
	Remuneração dos Serviços da ADECE	1.300.000,00	1.367.000,00
	Total Custeio	15.390.000,00	19.301.526,00
	TOTAL GERAL	102.098.869,00	92.500.340,00

Vladyson da Silva Viana
PRESIDENTE

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE INVESTIMENTOS DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO DO CEARÁ - CDFIMP
SECRETARIA DO TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 02 de setembro de 2025.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes no Conselho de Disciplina referente ao SPU nº 2200150665, sob a égide da Portaria CGD nº 849/2022, publicada no D.O.E. nº 234, de 11 de dezembro de 2024, em face dos militares CB PM Aurino Duarte Neto, SD PM Iuri dos Santos Fonteneles, SD PM Johnson Oliveira Melo e SD PM Alessandro de Freitas Pereira, em razão dos fatos denunciados por meio de termo de declarações prestado nesta CGD, no dia 6 de janeiro de 2022; CONSIDERANDO que foi assegurada a observância das garantias processuais e constitucionais e que o Conselho Disciplinar transcorreu sem vícios e com total transparência, respeitando o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO que a análise se focou nas condutas dos aconselhados em relação aos valores e deveres, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO que, a partir do apurado e consoante entendimento fundamentado por parte deste subscritor às fls. 355/361, restou evidenciado que o conjunto probatório demonstra-se frágil e insuficiente para sustentar a aplicação de uma repremenda disciplinar aos militares em epígrafe. A título de informação, e ressaltado o princípio da independência das instâncias, em decorrência do episódio em epígrafe, foi verificado por meio de consulta pública no sistema ESAJ/CE, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-CE, um inquérito policial, o qual fora arquivado por requisição do Ministério Público que deixou de oferecer denúncia, manifestando-se pelo arquivamento do feito, o que foi acolhido por aquele duto juiz; CONSIDERANDO a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011. Por tudo exposto, instruído o devido processo legal, respeitando-se a garantia da ampla defesa e do contraditório, e apresentadas as razões de decidir, diante do cabedal probandi e fático contido nos autos, como medida de direito e justiça pertinente ao caso em apreço, RESOLVE, diante do exposto: a) **Acolher o entendimento exarado no Relatório Final** às fls. 336/350 e **absolver MILITARES CB PM 26.642 Aurino Duarte Neto – M.F. 587.260-1-X, SD PM 30.540 Iuri dos Santos Fonteneles – M.F. 308.217-1-8, SD PM 32.348 Johnson Oliveira Melo – M.F. 308.824-6-6, SD PM 34.552 Alessandro de Freitas Pereira – M.F. 308.992-3-7, em relação à acusação constante na Portaria Inaugural, com fundamento na insuficiência de provas quanto a autoria, de modo a justificar um decreto condenatório, ressaltando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inciso III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará - Lei nº 13.407/2003; c) Nos termos do Art. 30, caput, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição - CODISP/CGD, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019 - CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 21 de outubro de 2025.**

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

EXTRATO DA DECISÃO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes no Conselho de Justificação registrado sob o SPU nº 188691375, sob a égide da Portaria CGD nº 166/2021, publicada no DOE nº 085, de 12/04/2021, em face do 2º TEN QOAPM FRANCISCO CLÁUDIO MOURA SANTOS NOGUEIRA, em razão dos fatos denunciados por meio do Ofício nº 480/2018/NUINC/MPCE; CONSIDERANDO que foi assegurada a observância das garantias processuais e constitucionais e que o Conselho de Justificação transcorreu sem vícios e com total transparência, respeitando o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO que a análise se focou na conduta do policial militar em relação aos valores e deveres militares, assim como os princípios da proporcionalidade e da individualização da sanção; CONSIDERANDO que a partir do apurado e consoante entendimento fundamentado por parte deste subscritor às fls. 189/194, restou evidenciado que os elementos probatórios juntados aos autos se demonstraram insuficientes para o entendimento que o justificante tenha praticado as transgressões descritas na Portaria Instauradora. Assim, os elementos juntados aos autos não autorizam, sem a presença de dúvida razoável, a aplicação de sanção disciplinar pela acusação presente na Portaria Inaugural. Consequentemente incorrendo-se a absolvição e o arquivamento, possibilitando-se a instauração de novo feito diante de novas provas posteriores, conforme expressamente previsto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 13.407/2003. Caso haja surgimento de novos elementos probatórios, poder-se-á instaurar novo feito com base nas novas provas, aplicando-se a sanção administrativa na exata medida da comprovação, sem ocorrência de bis in idem; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Absolver** o 2º TEN PM FRANCISCO CLÁUDIO MOURA SANTOS NOGUEIRA – M.F. nº 054.851-1-8, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação em relação as transgressões constantes na Portaria inicial, ressaltando a possibilidade de instauração de novo feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar o presente Conselho de Justificação em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 20 de outubro de 2025.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

EXTRATO DA DECISÃO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 2008136030, sob a égide da Portaria CGD nº 641/2021, publicada no DOE CE nº 264, de 26 de novembro de 2021 em face dos militares estaduais, CB PM JOSÉ ARÃO DE SOUSA NETO e SD PM CAIO DE CASTRO BEZERRA, em razão dos fatos denunciados por meio de termo de declarações prestado nesta CGD no dia 9 de outubro de 2020; CONSIDERANDO que a partir do apurado e consoante entendimento fundamentado por parte deste subscritor às fls. 146/148, ficou evidenciado que o caso em análise foi alcançado pelo instituto da prescrição; RESOLVE, reconhecer a extinção da punibilidade, haja vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal e, consequentemente, arquivar a presente Sindicância Administrativa instaurada em face do militar estadual CB PM 25.441 JOSÉ ARÃO DE SOUSA NETO – M.F. nº 304.158-1-7 e SD PM 31.289 CAIO DE CASTRO BEZERRA – M.F. nº 308.749-1-9, nos termos do disposto no inc. II, c/c § 1º, alínea “e”, do Art. 74 da Lei nº 13.407/03 – Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E SE CUMPRA. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 28 de outubro de 2025.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** *** ***

